

apresentação de novos documentos que não merece ser acolhido. Manutenção da sentença. 5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**091. APELAÇÃO 0332275-67.2013.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 41 VARA CÍVEL Ação: 0332275-67.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00005259 - APELANTE: EUNICE RODRIGUES ADVOGADO: DEOCLÉCIO ALVES DE ABREU OAB/RJ-140305 APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL ADVOGADO: MILENA PIRAGINE OAB/RJ-180116 APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB/RS-056630 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DE IMÓVEL. RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.1. Alegação da seguradora de que a ré Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil é a verdadeira beneficiária do seguro. Ausência de provas nesse sentido. Autora que assinou proposta de contratação, pagou os prêmios mensais e figura como segurada na apólice em questão.2. Parte ré que não logrou êxito em demonstrar que o imóvel da autora não pode ser reparado. Demandante que anexou aos autos orçamento da reforma do imóvel, bem como termo de apuração de prejuízos. Indenização que deverá ser utilizada para recuperar o imóvel. Previsão expressa no contrato de compra e venda.3. Dano moral não configurado. Negativa de pagamento da indenização que não causou grandes angústias e preocupações que ultrapassem os aborrecimentos cotidianos. Incidência do enunciado 75, da súmula do TJRJ. Precedente do TJRJ.4. Considerando que a parte autora decaiu de parte dos pedidos, restou configurada a sucumbência recíproca. Art.86, caput, do CPC/2015.5. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.6. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DA AUTORA E DA RÉ CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso da ré Companhia de Seguros Aliança do Brasil e negou-se provimento aos recursos da autora e da ré Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, nos termos do voto do Relator.

**092. APELAÇÃO 0038217-32.2013.8.19.0203** Assunto: Direito de Imagem / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0038217-32.2013.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00006470 - APELANTE: BANCO CREDICARD S A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 APELADO: LEDA MENDES DOS SANTOS ADVOGADO: JULIO CESAR PROENÇA PINHEIRO OAB/RJ-064838 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO INDEVIDA DA QUANTIA PAGA EM EXCESSO NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Incontroverso o fato de que a parte autora efetuou o pagamento da fatura de maneira equivocada, pela internet e que o réu não devolveu imediatamente a quantia excedente.2. Apelado não comprovou ter devolvido o montante reclamado na sua integralidade, limitando-se a creditar valores menores nas faturas dos meses subsequentes. Mantém-se a condenação da parte ré, de devolver a quantia R\$6.751,11, corrigida com os acréscimos legais desde a data do pagamento, devendo ser abatidos os valores efetivamente creditados em favor da recorrida.3. Dano moral não configurado. Erro por parte da consumidora contribuiu para ocorrência dos fatos narrados na inicial. Ausência de provas do abalo psicológico da parte autora. Demandante deixou de comprovar que foi destrutada ou ofendida pelos prepostos do apelante. Apelada não demonstrou ter ficado com saldo negativo em conta corrente. Aplicação do enunciado 75 da súmula do TJRJ. 4. Reforma parcial da sentença. Sucumbência recíproca. 5. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 06 - Presente pelo Apelante a Drª Layla Carolina, OAB/RJ 166430.

**093. APELAÇÃO 0015196-64.2012.8.19.0008** Assunto: Estabelecimentos Comerciais E/ou Virtuais (Internet) / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BELFORD ROXO 2 VARA CÍVEL Ação: 0015196-64.2012.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00006775 - APELANTE: WHIRLPOOL S A ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB/RJ-110501 ADVOGADO: PATRÍCIA SHIMA OAB/RJ-125212 APELADO: GLAYSON ALVES MARIANO ADVOGADO: DIRLENE DE OLIVEIRA SILVA SALDANHA OAB/RJ-142508 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Apelante não traz em seus fundamentos qualquer irresignação quanto à existência de vício do produto, bem como a determinação de substituição do aparelho de ar condicionado. Matéria efetivamente impugnada pela apelante, e que será apreciada neste recurso, diz respeito apenas à ocorrência de danos morais, bem como a adequação da verba indenizatória.2. Dano moral configurado. Parte ré que não reparou o produto no prazo legal, frustrando a legítima expectativa do consumidor. Autor que foi privado do uso do ar condicionado por longo período, o que causa frustrações e aborrecimentos que extrapolam os meros dissabores da vida cotidiana, atentando contra a dignidade da parte. 3. Redução do quantum indenizatório, para melhor se adequar aos fatos apurados e às provas colacionadas aos autos. Reforma parcial da sentença. 4. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**094. APELAÇÃO 2216462-63.2011.8.19.0021** Assunto: Telefonia - Outras / Telefonia / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CÍVEL Ação: 2216462-63.2011.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00005640 - APELANTE: FABIANE DE OLIVEIRA FRANCO ADVOGADO: NILTON MENDES JUNIOR OAB/RJ-154112 ADVOGADO: DENILSON DA SILVA KRAFT OAB/RJ-129692 APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S A ADVOGADO: JACKSON UCHÔA VIANNA OAB/RJ-024697 ADVOGADO: REINICE CLAUDIA VIANA MACHADO OAB/RJ-125611 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE LIGAÇÕES INOPORTUNAS NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.1.A parte autora alega que vem sendo importunada, diariamente, com ligações para seu número de telefone residencial, de várias pessoas com objetivo de agendar consultas médicas e exames em diversas clínicas.2. Demandante que deixou de comprovar os fatos alegados, na forma do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Cabe ao consumidor realizar prova mínima da ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito. Incidência do enunciado nº 330 da súmula deste Tribunal.4. A prestadora de serviços de telefonia tem a obrigação contratual de manter a linha do cliente em perfeitas condições de funcionamento, efetuando os reparos necessários e outros deveres inerentes à natureza do serviço prestado, não sendo sua a responsabilidade sobre as ligações efetuadas para as linhas telefônicas que administra.5. Falha na prestação do serviço não caracterizada. Ausência de comprovação de ato ilícito capaz de gerar, para a parte ré, a obrigação de indenizar.6. Manutenção da sentença.7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.